



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 8135/2015

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0003232-40.2015.4.01.4200

ORIGEM: 2^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

PROCURADOR OFICIANTE: FABIO BRITO SANCHES

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. MPF: ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELA 2^a CCR. REMESSA DIRETA NÃO RECONHECIDA PELO MAGISTRADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 600^a SESSÃO ORDINÁRIA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental, consistente na construção e ampliação de barragem em propriedade particular (Lei nº 9605/98, arts. 55 e 60), sem autorização do órgão competente.
2. O Ministério P\xfablico Federal manifestou-se pelo arquivamento do apuratório, tendo em vista a realização de termo de ajustamento de conduta celebrado pelo investigado, e remeteu os autos a este Colegiado (LC nº 75/93, art. 62-IV).
3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da Rep\xfablica oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 4214/2014, na 600^a Sessão Ordinária, realizada em 09/06/2014.
4. Devolvidos os autos à origem, o Procurador da Rep\xfablica remeteu o presente inquérito policial à Superintendência da Polícia Federal em Roraima, tendo em vista tratar-se de procedimento ali iniciado.
5. O Delegado Corregedor da Polícia Federal em Roraima informou que a Polícia Federal tem posição institucional diversa da adotada pelo Ministério P\xfablico Federal, tendo, inclusive, sido editada a Resolução 005/2015 do Conselho Superior de Polícia, que veda o arquivamento de auto de inquérito na Polícia Federal e determina que os autos sejam encaminhados ao ju\xedzo competente.
6. Ao receber os autos, o Juiz Titular da 2^a Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, ao apreciar os autos, entendeu que a LC 75/93, art. 62, não promoveu a revogação do art. 28 do CPP e que “*sob o ponto de vista material, a decisão a respeito de arquivamento de inquérito policial ou peça de informação e de atribuição do Poder Judiciário, haja vista que pode resultar em formação de coisa julgada, quando envolver ju\xedzo de atipicidade, excludente de antijuridicidade ou culpabilidade*”. Após, determinou o retorno dos autos ao MPF para que o pedido de arquivamento fosse formulado perante o órgão do Poder Judiciário.
7. Instado a se manifestar, o Procurador da Rep\xfablica oficiante na Procuradoria da Rep\xfablica em Roraima, remeteu os autos à 2^a CCR, tendo em vista que a decisão judicial questiona a legalidade da atribuição revisional das Câmaras de Coordenação e Revisão em matéria criminal.

8. A decisão deste colegiado, bem como a postura adotada pelo Procurador da República oficiante, não merecem reparos.

9. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestável de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2^a CCR para homologação.

10. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da Constituição Federal e no art. 62, inc. IV, da inovadora LC nº 75/93.

11. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial.

12. As 2^a, 5^a e 7^a Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reunidas em 16 de março de 2015, elaboraram a orientação conjunta 01/2015, que orienta os membros do Ministério Público Federal atuantes em ofícios vinculados às 2^a, 5^a e 7^a Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou de peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão.

13. Manutenção da decisão proferida por esta 2^a CCR.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental, consistente na construção e ampliação de barragem em propriedade particular (Lei nº 9605/98, arts. 55 e 60), sem autorização do órgão competente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do apuratório, tendo em vista a realização de termo de ajustamento de conduta celebrado pelo investigado, e remeteu os autos a este Colegiado, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 62-IV (fls. 68/72).

Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 4214/2014, na 600^a Sessão Ordinária, realizada em 09/06/2014, nos termos seguintes: (fl. 91):

Inquérito Policial. Expediente instaurado para apurar crime ambiental, consistente na construção e ampliação de barragem em propriedade particular (Lei nº 9605/98, arts. 55 e 60), sem autorização do órgão competente. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, o qual estabeleceu na Cláusula 5^a que: “A lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta impossibilitará ao Ministério Público o exercício do direito de Ação Penal pelos crimes ambientais praticados, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista que houve satisfação da pretensão ambiental almejada pela legislação”. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Primeiro cumpre ressaltar que eventual divergência acerca da atribuição para atuar no caso em tela não pode prejudicar o investigado. No caso, tendo em vista a independência das esferas de responsabilidade penal, administrativa e

cível, é duvidosa a legalidade da cláusula 5ª do TAC firmado pelo MPE de Roraima. Porém, no caso concreto, o investigado não poderá ser prejudicado, uma vez que assumiu de boa-fé as obrigações impostas, tendo, inclusive, cumprido parte delas, mediante promessa de não ser processado criminalmente pelo Parquet. Princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público. Apesar de não considerar válida referida cláusula, uma eventual atuação do Ministério Público Federal, ignorando os termos ajustados entre o investigado e o Ministério Público Estadual do Estado de Roraima, seria adotar uma postura contraditória, em prejuízo da boa-fé objetiva. Homologação do arquivamento.

Devolvidos os autos à origem, o Procurador da República Ígor Miranda da Silva remeteu o presente inquérito policial à Superintendência da Polícia Federal em Roraima, tendo em vista tratar-se de procedimento ali iniciado (fl. 97).

O Delegado Corregedor da Polícia Federal em Roraima informou que a Polícia Federal tem posição institucional diversa da adotada pelo Ministério Público Federal, sendo, inclusive, editada a Resolução 005/2015 do Conselho Superior de Polícia, que veda o arquivamento de auto de inquérito na Polícia Federal e determina que os autos sejam encaminhados ao juízo competente (fl. 102).

Ao receber os autos, o Juiz Titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, ao apreciar os autos, entendeu que a LC 75/93, art. 62, não promoveu a revogação do art. 28 do CPP e que *“sob o ponto de vista material, a decisão a respeito de arquivamento de inquérito policial ou peça de informação e de atribuição do Poder Judiciário, haja vista que pode resultar em formação de coisa julgada, quando envolver juízo de atipicidade, excludente de抗juridicidade ou culpabilidade”*. Após, determinou o retorno dos autos ao MPF para que o pedido de arquivamento fosse formulado perante o órgão do Poder Judiciário (fls. 264/272).

Instado a se manifestar, o Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Roraima, remeteu os autos à 2ª CCR, tendo em vista que a decisão judicial questiona a legalidade da atribuição revisional das Câmaras de Coordenação e Revisão em matéria criminal (fl. 113).

É o relatório.

A decisão deste colegiado, bem como a postura adotada pelo Procurador da República oficiante, não merecem reparos.

Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2^a CCR para homologação.

A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve ser feita em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do art. 28 do CPP, “*se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral (...)*”.

Contudo, não se pode ignorar o fato de que o Código de Processo Penal data do ano de 1941, ou seja, muito antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, cujos dispositivos recomendam uma nova leitura da sistemática tradicional.

Daí a necessidade de se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não só o disposto literalmente no art. 28 do CPP, mas também o constante da superveniente Constituição da República (art. 129), bem como da igualmente inovadora LC nº 75/93 (art. 62, IV):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
(...).

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:
(...) IV - **manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial**, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

Nesse contexto, oportuno trazer a colação as palavras de Afrânio Silva Jardim¹, *verbis*:

Salientamos em trabalho anterior que **a tendência de nossa legislação é purificar ao máximo o sistema acusatório, entregando a cada um dos sujeitos processuais funções não apenas precípuas, mas absolutamente exclusivas**, o que dá ao réu a segurança de um processo penal mais democrático, na medida em que o órgão julgador tem a sua neutralidade integralmente preservada (*Reflexão teórica sobre o processo penal*, estudo publicado pela Editora Forense).

Tal evidência fica patenteada pelo Projeto do Código de Processo Penal, que ora se encontra em tramitação no Senado Federal, onde se retira o Juiz de qualquer atividade persecutória, em prol da sua indispensável imparcialidade. Impõe-se banir do nosso sistema processual os resquícios do inquisitorialismo

¹ JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*, 11^a ed., Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 312.

ainda existentes, tais como as regras dos arts. 5º, inc. II, 26, 23, II, 531, todos do Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 4.611/65. Tal se deu com a nova Constituição: art. 129.

Ao órgão jurisdicional deve-se reservar, de forma exclusiva, a nobre função de julgar as pretensões deduzidas pelas partes, ficando equidistante dos interesses em conflito porventura existentes no processo. (...).

Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial, a teor do disposto no art. 62, IV, da LC nº 75/93.

Acrescenta-se, ainda, que em março de 2015 foi elaborada a orientação conjunta 01/2015 pelas 2ª, 5ª e 7ª Câmaras, que assim dispõe:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei complementar nº 75/93, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Pùblico “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”, bem como conforme dispõe o artigo 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral”,

ORIENTAM

os membros do Ministério Pùblico Federal atuantes em ofícios vinculados às 2ª, 5ª e 7ª Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou de peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão.

Verifica-se, com isso, que o Procurador da República oficiante agiu dentro dentro da legalidade, não havendo qualquer reparo no procedimento adotado.

Diante do exposto, reitero os exatos termos da decisão proferida por este Colegiado na 600ª Sessão Ordinária, realizada em 09/06/2014.

Devolvam-se os autos ao Procurador da República oficiante, para ciência, para posterior devolução ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2015.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF